

sua natureza. Vício é todo defeito (oculto ou aparente) que frustra as expectativas geradas no consumidor pelo fornecedor ou pelo senso comum.

Em caso de vício do produto, é possível afirmar que podem exigir a reparação devida, estando então legitimados concorrentemente, tanto o adquirente, ou seja, aquele que comprou o produto, como aquele que embora não o tenha comprado o estivesse usando como destinatário final, exceto se em função de outra relação de consumo, quando então o primeiro adquirente não seria consumidor. 2

Conforme teor do artigo 18 do CDC, se o produto apresenta algum vício de qualidade, o consumidor tem o direito de exigir dos fornecedores (que respondem solidariamente) a substituição das partes viciadas, ou mesmo uma das três alternativas abaixo :

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

III – o abatimento proporcional do preço.

Importante tecer algumas considerações sobre o caso sub oculi. No presente caso, inegável foi o prejuízo causado ao consumidor. Prejuízo esse ocorreu pela falta dos fornecedores no tocante ao reparo que deveria ter sido feito no prazo pertinente e não o foi. Tal reparo é direito consagrado pela Lei 8.078/90 e por isso mesmo, deve ser observado rigorosamente sob pena do fornecedor ser responsabilizado. Em virtude de sua falta, o consumidor teve que arcar com ônus desnecessário e não obstante, pela irreversibilidade da sua situação fática. Questionadas em sede de audiência acerca da possibilidade de acordo, a reclamada SONY ERICSSON posicionou-se de forma positiva e afirmou que a restituição do valor pago pelo aparelho seria feita em tempo hábil, entretanto não cumpriu com o que se propôs a fazer no primeiro momento. Contudo isso, a conduta esquiva e indiferente dos fornecedores não pode passar impune aos olhos deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, instrumento de pacificação social que zela pelo equilíbrio das relações de consumo e repudia todo e qualquer ato contrário para a obtenção daquela. Depreende-se dos autos sérias violações ao direito material da consumidora, contexto fático que contraria a boa-fé e a transparência que devem reger as relações de consumo. Diante de eventual sanção a ser aplicada, ambas as reclamadas mantiveram postura passiva e indiferente no tocante a sua responsabilidade de reconhecer os erros praticados e repará-los á altura do prejuízo sofrido, mesmo tendo sido proposta a restituição do valor pago e terem as partes acordado diante do Setor de Conciliação deste órgão. Deve, portanto, ser sancionada, para que eventuais incidentes como esse não ocorram novamente.

No SINDEC – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, a presente reclamação foi classificada como fundamentada NÃO ATENDIDA. Ou seja, restou comprovado que o pleito do consumidor fora legítimo e o fornecedor não atendeu suas expectativas de resolução conciliatória. Infringiu, portanto o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 18, inciso II.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo Decreto, enumeram-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso analisado, não existem circunstâncias atenuantes a favor das reclamadas.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não; VIII - dissimular-se à natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à reclamada as agravantes previstas nos incisos I e IV; primeiramente por já serem reincidentes; e em segundo lugar por ter tido conhecimento do ato lesivo e terem deixado de tomar as providências para evitar ou mesmo, mitigar o ocorrido.

A multa arbitrada inicialmente foi a de **400 (quatrocentos) UFIRCES**, porém foram levadas em consideração as agravantes supra concomitante com o fato da reclamada SONY ERICSSON ter descumprido o acordo que fizera anteriormente.

ANTE O EXPOSTO, com base nos dispositivos aludidos na Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e tomando como norteador o Decreto n.º 2.181/97 para mensurar o quantum, qualifico como fundamentada a presente reclamação para ao fim apenar as reclamadas ao pagamento de **sanção pecuniária** no valor de **800 (oitocentos) UFIR-CE**, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 30 de 26 de julho de 2002, **A QUAL** deverá ser convertida em reais e depositada na conta corrente N.º **23.291-8 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 919 - ALDEOTA – OPERAÇÃO 006** – conta pertencente ao do FDID, Fundo de Defesa do Consumidor, ou se desejar apresentar Recurso Administrativo no prazo legal. Ressalte-se que valor atual da UFIRCE é **R\$ 2,4690**. Cumpram-se os expedientes necessários.

P.R.I. - Fortaleza-Ce, 30 de outubro de 2009.

ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA
2ª Promotoria de Defesa do Consumidor
DECON/PROCON-CE

EDITAIS

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 61 e 62 e para fins do art. 15, incisos II e IV, todos da Lei n.º 8.625 de 12.02.93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, torna público que se encontra(m) vago(s) e implantado(s) o(s) cargo(s) abaixo elencado(s), na forma de provimento (promoção ou remoção), motivo de vacância ou implantação (em cumprimento ao art. 23, da Lei n.º 14.435/2009, de 06/08/2009) e classificação de critérios (antiguidade ou merecimento), com a observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de promoção, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008:

CONSIDERANDO que a última Promotoria de Justiça classificada na Entrância Intermediária foi a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca pelo critério de Merecimento, sendo ofertada primeiramente para Remoção por Antiguidade, conforme Edital n.º 022/2009, de 28/04/2009, publicado no Diário da Justiça n.º 077, de 30/04/2009.

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

| EDITAL | PROMOTORIA DE JUSTIÇA | VACÂNCIA IMPLANTAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO CRITÉRIO | FORMA DE PROVIMENTO |
|----------|------------------------|---|---|--------------------------|
| 039/2009 | 1ª Auxiliar de Iguatu | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 040/2009 | 2ª Auxiliar de Iguatu | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| 041/2009 | 1ª Auxiliar de Crateús | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 042/2009 | 2ª Auxiliar de Crateús | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 043/2009 | 1ª Auxiliar de Russas | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 044/2009 | 2ª Auxiliar de Russas | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| 045/2009 | 1ª Auxiliar de Quixadá | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 046/2009 | 2ª Auxiliar de Quixadá | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 047/2009 | 1ª Auxiliar de Tianguá | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 048/2009 | 2ª Auxiliar de Tianguá | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2009, deliberou pela implementação de nova sistemática, no sentido de que após a efetivação de cada promoção se proceda automaticamente à recomposição da primeira quinta parte da lista de antiguidade, sendo excluída a identificação nominal dos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade dos editais.

Os Promotores de Justiça integrantes da Lista de Antiguidade na **Entrância Inicial**, interessados na **PROMOÇÃO** e que atendam as exigências pertinentes, deverão manifestar-se por escrito, no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça, juntando ao pedido, se desejado, documentação para aferição do merecimento, nos casos das promoções por merecimento.

Dados e passados no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2009. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: (**Maria do Socorro Brito Guimarães**) Secretária dos Órgãos Colegiado. VISTO: (**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

EDITAIS

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 61 e 62 e para fins do art. 15, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.625 de 12.02.93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, torna público que se encontra(m) vago(s) e implantado(s) o(s) cargo(s) abaixo elencado(s), na forma de provimento (promoção ou remoção), motivo de vacância ou implantação (em cumprimento ao art. 23, da Lei n.º 14.435/2009, de 06/08/2009) e classificação de critérios (antiguidade ou merecimento), com a observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de promoção, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008:

CONSIDERANDO que a última Promotoria de Justiça classificada na Entrância Final foi a 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Fortaleza pelo critério de Antiguidade, sendo ofertada para Promoção por Antiguidade, conforme Edital n.º 037/2009, de 03/11/2009, publicado no Diário da Justiça n.º 205, de 04/11/2009.

ENTRÂNCIA FINAL

| EDITAL | PROMOTORIA DE JUSTIÇA | VACÂNCIA IMPLANTAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO CRITÉRIO | FORMA DE PROVIMENTO |
|----------|--|--|---|--------------------------|
| 049/2009 | Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia | Vaga ocorrida em face da promoção do Dr. Eloiilson Augusto da Silva Landim, para a 4ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza, em 07/08/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 050/2009 | 1ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 051/2009 | 2ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| 052/2009 | 3ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 053/2009 | 4ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 054/2009 | 5ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 055/2009 | 6ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| 056/2009 | 7ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 057/2009 | 8ª Auxiliar de Fortaleza | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 058/2009 | 1ª Auxiliar de Caucaia | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 059/2009 | 2ª Auxiliar de Caucaia | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| 060/2009 | 1ª Auxiliar de Juazeiro do Norte | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 061/2009 | 2ª Auxiliar de Juazeiro do Norte | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 062/2009 | 2ª Auxiliar de Maracanau | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 063/2009 | 3ª Auxiliar de Maracanau | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| 064/2009 | 1ª Auxiliar de Sobral | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 065/2009 | 2ª Auxiliar de Sobral | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO, sendo ofertada primeiramente para REMOÇÃO. | REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |
| 066/2009 | 3ª Criminal de Fortaleza | Vaga ocorrida em face da promoção da Dra. Maria Fátima Franco Ribeiro, para o cargo de Procuradora de Justiça, em 14/10/2009. | ANTIGUIDADE | PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE |

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2009, deliberou pela implementação de nova sistemática, no sentido de que após a efetivação de cada promoção se proceda automaticamente à recomposição da primeira quinta parte da lista de antiguidade, sendo excluída a identificação nominal dos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade dos editais.

Os Promotores de Justiça integrantes da Lista de Antiquidade na **Entrância Intermediária**, interessados na **PROMOÇÃO** e que atendam as exigências pertinentes, deverão manifestar-se por escrito, no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça, juntando ao pedido, se desejado, documentação para aferição do merecimento, nos casos das promoções por merecimento.

Dados e passados no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2009. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: **(Maria do Socorro Brito Guimarães)** Secretária dos Órgãos Colegiado. VISTO: **(Maria do Perpétuo Socorro França Pinto)** Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

EDITAIS

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 61 e 62 e para fins do art. 15, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.625 de 12.02.93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, torna pública a implantação do(s) Cargo(s) abaixo elencado(s), na forma de provimento para **PROMOÇÃO**, em cumprimento ao art. 23, da Lei n.º 14.435/2009, de 06/08/2009) e classificação de critérios (antiquidade ou merecimento), com a observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de promoção, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008:

CONSIDERANDO que a última classificação na 2ª Instância foi **35º Cargo de Procurador de Justiça Criminal**, para Promoção pelo critério de Antiquidade, mediante Edital n.º 036/2009, de 20/10/2009, publicado no DJE n.º 179, de 24/09/2009 e republicado no DJE n.º 198, de 22/10/2009.

2ª INSTÂNCIA

| EDITAL | CARGO | IMPLANTAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO CRITÉRIO | FORMA DE PROVIMENTO |
|---|---|-------------|---|---------------------|
| 067/2009 PROMOÇÃO POR MERECIMENTO | 36º Cargo de Procurador de Justiça Cível | | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO |
| 068/2009 PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE | 37º Cargo de Procurador de Justiça Criminal | | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE |
| 069/2009 PROMOÇÃO POR MERECIMENTO | 38º Cargo de Procurador de Justiça Cível | | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | MERECIMENTO |
| 070/2009 PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE | 39º Cargo de Procurador de Justiça Criminal | | Implantação do cargo, na forma prevista no art. 23, da Lei n.º 14.435/2009. | ANTIGUIDADE |

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2009, deliberou pela implementação de nova sistemática, no sentido de que após a efetivação de cada promoção se proceda automaticamente à recomposição da primeira quinta parte da lista de antiguidade, sendo excluída a identificação nominal dos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade dos editais.

Os Promotores de Justiça integrantes da Lista de Antiquidade na **Entrância Final**, interessados na **PROMOÇÃO** e que atendam as exigências pertinentes, deverão manifestar-se por escrito, no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça, juntando ao pedido, se desejado, documentação para aferição do merecimento, nos casos das Promoções por merecimento.

Dados e passados no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2009. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: **(Maria do Socorro Brito Guimarães)** Secretária dos Órgãos Colegiado. VISTO: **(Maria do Perpétuo Socorro França Pinto)** Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

20 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

- Des. LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO - Presidente
- Des. ADEMAR MENDES BEZERRA - Vice-Presidente e Corregedor
- Dr. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - Jurista
- Dr. TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA - Jurista
- Dr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Juiz de Direito
- Dr. JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO - Juiz Federal
- Dr. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Juiz de Direito

- Dr. ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES - Procurador Regional Eleitoral
- Dr. RODRIGO RIBEIRO CAVALCANTE - Secretário

PORTARIA Nº 1368/2009 - O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VI, do Regulamento da Secretaria deste Regional, RESOLVE designar Oscar Thyago José Duarte Dantas Lisboa Mota para gerir o Contrato nº 54/2009, celebrado com a empresa LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, cujo objeto é o fornecimento e instalação de No-Break, cuja validade é 31 de dezembro de 2009. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE Fortaleza, 05 de novembro de 2009

Rodrigo Ribeiro Cavalcante
DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 1369/2009 - O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VI, do Regulamento da Secretaria deste Regional, RESOLVE designar JOÃO RAFAEL SOUTO DOS SANTOS para gerir o Contrato nº 60/2009, celebrado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema com utilização de cartão magnético para manutenção dos veículos oficiais deste TRE-CE.